



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001672-22.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante LEILA PEREIRA DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001672-22.2024.8.26.0572

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a

Apelado/Apelante: Leila Pereira da Silveira

Comarca: São Joaquim da Barra

Voto nº 8324

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA VINCULADA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A FORNECEDORA DE CRÉDITO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas pela autora e pelo banco correu contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto a vínculo bancário alegadamente não contratado, condenou solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O banco suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, além de contestar sua responsabilidade. A autora pleiteou a majoração do reparo por danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se o banco correu possui legitimidade passiva e se há interesse processual da autora; (ii) estabelecer se é devida a responsabilização solidária dele pelos descontos indevidos, bem como a manutenção do reparo por danos morais e da restituição em dobro dos valores cobrados. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O banco possui legitimidade passiva, pois a narrativa da petição inicial permite vincular sua atuação aos pedidos formulados, sendo suficiente para incluí-lo no polo passivo da demanda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante. (ii) Há interesse processual da autora, que busca, por meio da jurisdição, a proteção de seu direito subjetivo à não cobrança indevida, direito que independe de prévia provocação administrativa, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF. (iii) A inexistência da relação jurídica entre a autora e a empresa fornecedora do crédito restou incontroversa e transitada em julgado, consolidando a nulidade do contrato e a indevida cobrança dos valores. (iv) A cobrança sem autorização da titular da conta caracteriza falha na prestação do serviço bancário, nos termos do art. 14 do CDC, sendo aplicável às

instituições financeiras conforme a Súmula nº 297 do STJ. (v) A ausência de autorização para débito exige a responsabilização do banco pelo vício de segurança, conforme o art. 11 da Resolução nº 51/2020 do BACEN, impondo-se a responsabilização solidária com a fornecedora do crédito, na forma dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC. (vi) A restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é devida, pois a conduta do banco viola a boa-fé objetiva, conforme decidido no EAREsp 676.608/RS, com efeitos aplicáveis aos fatos ocorridos a partir de 31/03/2021. (vii) O desconto indevido sobre benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, a afetar a dignidade da consumidora idosa e aposentada, dispensando prova do abalo, conforme os arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (viii) O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de dano moral mostra-se adequado e proporcional, tendo em vista os parâmetros desta Turma e o objetivo punitivo e compensatório da indenização, conforme precedentes citados. **IV. DISPOSITIVO:** Recursos não providos.

Vistos.

A autora e o corréu BRADESCO apelam da r. sentença (fls. 254/259), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para i) declarar a inexistência da relação jurídica impugnada na peça de ingresso; ii) condenar os réus solidariamente à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, acrescidos da correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e iii) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido da correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data (Súmula nº 362/STJ), e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação. A partir de 30/08/2024, início da vigência da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA-E para a correção monetária e a SELIC (descontado o IPCA-E) para os juros de mora. Neste último caso, na eventualidade de resultado negativo, não haverá a incidência de juros moratórios. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor

atualizado da condenação.”

O banco suscita no apelo existir ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, para no mérito buscar a reforma da r. sentença, para que seja afastada sua responsabilidade (fls. 262/269).

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, tão somente para ser majorado o valor do reparo por dano moral (fls. 275/285).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 36); o banco efetuou o preparo às fls. 270/271.

As partes apresentaram contrarrazões no prazo legal (fls. 286/297, 298/303 e 321/329).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo banco deve ser afastada, pois a imputação abstrata de responsabilidade pela autora, extraída de narrativa em que é possível vincular a atuação do corréu com os pedidos formulados, é suficiente para declará-lo como parte legítima para compor o polo passivo da demanda. Evidentemente, a concretização ou não da responsabilidade ocorre em juízo de mérito.

Além disso, há interesse processual do demandante, pois apenas por meio do provimento jurisdicional conseguirá alcançar o bem da vida perseguido, vale dizer, o cancelamento do contrato e as indenizações correlatas. Portanto, houve

regular exercício do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, o qual, ressalta-se, não se sujeita à prévia provocação da via administrativa.

No mérito, os recursos não comportam provimento.

Primeiramente, o recurso do corréu BRADESCO devolveu a este Tribunal apenas a matéria relativa à sua responsabilidade para responder aos pedidos formulados pela autora.

Dito isso, restou incontroverso que a conta bancária que a autora mantém com o BANCO BRADESCO foi objeto de descontos decorrentes da suposta contratação do serviço denominado "PAGTO ELÉTRON COBRANÇA EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO", a qual foi reconhecida pelo D. Juízo Sentenciante como inexistente do ponto de vista jurídico, sem que contra este capítulo de sentença tenha sido veiculada qualquer irresignação no prazo legal, de sorte que já abrangido pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada, nos termos do artigo 502 do CPC.

Com efeito, para que seja efetuado débito em conta bancária decorrente de contratação com terceiros, bem se faz necessária a autorização do seu titular, sem o que o defeito na prestação dos serviços bancários seria evidenciado, nos termos do artigo 14 do CDC, diploma legal que também se aplica às instituições financeiras, conforme a Súmula nº 297 do C. STJ.

Explicitando o dever de segurança nas transações bancárias, o artigo 11 da Resolução nº 51/2020 do BACEN assinala que referida autorização deve ser confrontada pelos procedimentos de controle e confirmação de autenticidade que a instituição financeira deve dispor.

Nesta perspectiva, se a contratação em questão foi considerada como indevida, pela ausência de consentimento do consumidor, significa dizer que a instituição financeira não cumpriu seu dever de segurança.

Assim, há responsabilidade solidária entre BANCO BRADESCO e EAGLE, na forma dos artigos 7, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC, porque ambos falharam na prestação de seus serviços ao mercado de consumo, causando danos ao consumidor.

Concretizada a responsabilidade do BANCO BRADESCO, passa-se a analisar as consequências dela advindas.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de

água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde janeiro de 2024, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, tal como estabelecido pela r. Sentença.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por

afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante fixado na r. sentença.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido

de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos acima debatidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, na forma interpretada pelo Tema 1059 do STJ, mantenho os valores arbitrados a título de sucumbência, inclusive de verba honorária.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator